



9 de dezembro de 2024

26/2024-BSM

COMUNICADO EXTERNO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Alterações no Regulamento Processual da BSM**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, divulga as alterações do Regulamento Processual da BSM, as quais se encontram resumidas no Anexo deste Comunicado Externo.

A nova versão do normativo em referência entra em vigor em **02.01.2025** e pode ser consultada, na íntegra, na página da BSM (<https://www.bsmsupervisao.com.br/>), na seção “Normativos BSM”.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 9 ou através do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

26/2024-BSM

Anexo do COMUNICADO EXTERNO 26/2024-BSM

A nova versão do Regulamento Processual da BSM contempla, em síntese, as seguintes alterações:

- (i) Alterações gerais para acomodar a inclusão das medidas de *Enforcement* no sistema de envio e recebimento de informações da BSM (Portal BSM);
- (ii) Previsão expressa de que o posicionamento manifestado pela BSM a partir de consultas formuladas pelos Participantes poderá ser publicado em seu site caso o Diretor de Autorregulação entenda, a seu critério, que a matéria objeto de consulta pode ser extensível a outros Participantes que se encontrem em situação semelhante;
- (iii) Ampliação do escopo da Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade para inclusão das comunicações recebidas pela BSM e indícios de irregularidades identificados em MRP;
- (iv) Previsão expressa de que a existência de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade não implica formação de juízo de culpabilidade ou acusação a quem nela estiver envolvido;
- (v) Previsão da possibilidade de adoção de Medida de *Enforcement* suplementar na hipótese em que não é implementado plano de ação apresentado em Carta de Alerta e Carta de Recomendação, ou em que o plano apresentado não se mostre efetivo;
- (vi) Previsão do dever de o Diretor de Autorregulação informar o Defendente, quando da instauração de PAD, acerca da continuidade de vigência do prazo de suspensão aplicado cautelarmente;
- (vii) Estabelecimento das regras para Citação e Intimação, em adequação à Resolução CVM nº 45;

26/2024-BSM

- (viii) Previsão expressa da responsabilidade do Defendente pela manutenção de seu cadastro atualizado perante a entidade administradora de mercado organizado, como forma de resguardar a validade das intimações realizadas pela BSM com base nas informações constantes do cadastro;
- (ix) Adequação das regras aplicáveis à defesa apresentada no âmbito do PAD ao disposto no artigo 29 da Resolução CVM nº 45;
- (x) Ampliação das hipóteses de aditamento do Termo de Acusação;
- (xi) Previsão expressa de que o Defendente será intimado para se manifestar no prazo de até 15 (quinze) dias úteis sempre que juntados novos documentos ao PAD;
- (xii) Previsão expressa de que o representante da estrutura de Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação, quando de sua convocação para participação da forma da Instância Recursal como membro substituto de um Conselheiro, será considerado membro independente;
- (xiii) Exclusão da hipótese de cabimento de PAD pelo Rito Sumário referente ao desenquadramento do Participante em relação aos requisitos econômicos e financeiros dispostos nas regras de acesso da B3;
- (xiv) Estabelecimento do Rito Sumaríssimo, com a finalidade de tratar com maior celeridade e assertividade os casos que não justificam a adoção de PAD pelos Ritos Ordinário ou Sumário, mas que, ao mesmo tempo, são graves o suficiente para afastar a aplicabilidade de outras medidas de *Enforcement* ou não as repetir;
- (xv) Previsão expressa da possibilidade de solicitação de diligências adicionais em Termo de Compromisso;
- (xvi) Previsão expressa de que, na hipótese de arquivamento de processos sem resolução de mérito, a BSM publicará apenas um extrato do caso, sem dar publicidade ao nome das partes ou a peças do processo;

26/2024-BSM

- (xvii) Estabelecimento da possibilidade de cumulação de penalidades, em adequação ao artigo 60 da Resolução CVM nº 45;
- (xviii) Definição da taxa Selic para atualização de valores tratados no âmbito de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade ou PAD;
- (xix) Previsão expressa de que a indisponibilidade do Portal BSM não suspende a contagem do prazo, exceto se ocorrida em dia que coincide com o término do prazo; e
- (xx) Previsão de que atos de competência do Diretor de Autorregulação poderão ser praticados por pessoa por ele delegada.

